

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
BB BR 1018 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

CNPJ: 61.140.568/0001-00

Por este instrumento particular, a **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede no Rio de Janeiro (RJ), Av. República do Chile, nº 330, Torre Oeste, 7º e 8º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, neste ato representada por seus procuradores, na qualidade de Administradora e Gestora, considerando que até a presente data o **FUNDO** não iniciou suas atividades e não possui cotistas resolve, por ato administrativo, alterar o Regulamento do **BB BR 1018 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, no seguinte:

- Alteração do nome do fundo para **BB BROMÉLIA GLOBAL BONDS CAIXA CVP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO INVESTIMENTO NO EXTERIOR INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL RESPONSABILIDADE LIMITADA**;
- Alteração do Regulamento para adequação às novas características do **FUNDO**.

A Administradora e Gestora, neste ato, consolidam o novo regulamento do **FUNDO**, contemplando as deliberações acima, que estarão vigentes em **18/07/2025**.

Rio de Janeiro (RJ), 18 de julho de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

REGULAMENTO DO
BB BROMÉLIA GLOBAL BONDS CAIXA CVP FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 61.140.568/0001-00

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB BROMÉLIA GLOBAL BONDS CAIXA CVP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO INVESTIMENTO NO EXTERIOR INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas, e a critério da Administradora, poderá ter subclasses. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS
--

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;

IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I - o registro de cotistas;

- II - o livro de atas das assembleias gerais;
 - III - o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV - os pareceres do auditor independente; e
 - V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
 - c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
 - e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
 - f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
 - g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
 - h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
 - i) observar as disposições constantes do regulamento;
 - j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
 - k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#>

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo da classe respectiva.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;

- v) taxa máxima de custódia;
- w) taxa de performance.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS
--

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- I. sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe, ou ainda;
- III. devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º – A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º – Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 14 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB**Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h**

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO

BB BROMÉLIA GLOBAL BONDS CAIXA CVP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO INVESTIMENTO NO EXTERIOR INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 61.140.568/0001-00

CAPÍTULO I – DA CLASSE

Artigo 1º - A Classe única do **BB BROMÉLIA GLOBAL BONDS CAIXA CVP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO INVESTIMENTO NO EXTERIOR INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL RESPONSABILIDADE LIMITADA**, pertencente à categoria de Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designada de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo proporcionar a valorização de suas cotas através da diversificação dos ativos financeiros que compõem sua carteira em ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro doméstico e no exterior e que apresentem em sua composição títulos e operações com prazo médio de carteira superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - O objetivo descrito no *caput*, o qual o **GESTOR** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso;
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão; e

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

II - balancete; e

III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e,

b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - O **GESTOR** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do **GESTOR** não impõe ao **ADMINISTRADOR** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - Para alcançar seus objetivos, a **CLASSE** aplicará seus recursos, no mínimo 67% e no máximo 100%, em ativos financeiros negociados no exterior, envolvendo vários fatores de risco, sem concentração em nenhum fator em especial, respeitando a política ambiental, social e de governança do fundo.

Parágrafo Único - A **CLASSE** deverá apresentar na composição de sua carteira títulos e operações com prazo médio de carteira superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 10 - A **CLASSE** tem como objetivo promover boas práticas ambientais e sociais, buscando retornos absolutos no médio e longo prazo por meio de investimentos em ativos de renda fixa no exterior selecionados com base em critérios de sustentabilidade e do uso de estratégias de engajamento corporativo com emissores elegíveis.

Parágrafo 1º - Para o atingimento do Objetivo de Investimento Sustentável, o fundo aloca em títulos de dívida externa sustentáveis de emissão privada e pelo governo brasileiro que geram benefícios sociais e/ou ambientais positivos, conforme detalhado no formulário de metodologia ASG disponível em: www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dtvm/dwn/mis61140568.pdf.

Parágrafo 2º - O processo de investimento incorpora práticas de engajamento corporativo ativo, incluindo reuniões com emissores, com o objetivo de avaliar e acompanhar suas estratégias e compromissos relacionados à sustentabilidade.

Parágrafo 3º - Considera-se como limitação da metodologia de investimento a possibilidade de informações inconsistentes e/ou a omissão de divulgação de dados pelos emissores. Nesse sentido, critérios de conferência das informações por meio de mais de um provedor, assim como o engajamento corporativo junto aos emissores investidos são alguns dos recursos utilizados para mitigar tais limitações.

Parágrafo 4º - O monitoramento do Objetivo do Investimento Sustentável da **CLASSE** será realizado de forma contínua pela **GESTORA** (ou **ADMINISTRADORA**), conforme metodologia descrita no formulário de monitoramento ASG disponível em: www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dtvm/dwn/esg61140568.pdf.

Artigo 12 - A **CLASSE** deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido (PL):

Composição da Carteira	Mínimo	Máximo
1. Títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e/ou operações	0%	100%

compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.		
2. Títulos de emissão privada, considerados como de renda fixa e operações compromissadas lastreadas em títulos privados.	0%	20%
3. Cotas de Fundos de Investimento, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, Cotas de Classe de Fundos de Investimento Financeiro, Fundos de Investimento em Cotas de Classe de FIF e Fundos de Índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, observado os limites de alocação por ativos da carteira.	0%	20%
4. Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC's, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC's, Fundos de Investimento Imobiliários, Fundos de Investimento em Participações.	0%	0%
5. Ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, seus derivativos e proventos, devidamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.	0%	0%
6. Ativos financeiros negociados no exterior tais como, mas não limitado a, títulos de dívida soberana, títulos de emissores privados, cotas de fundos de investimento.	0%	100%
Limites por Emissor		
Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou autorizada equivalente no exterior.	Até 10%	
Companhia aberta.	Até 5%	
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2, nos termos da regulamentação vigente.	Vedado	
Pessoas físicas.	Vedado	

Pessoas jurídicas de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou autoridade equivalente no exterior.	Vedado
União Federal	Até 100%
Fundo de Investimento	Até 100%
Outros Limites	
Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela GESTORA ou partes relacionadas.	Até 100%
Aplicação em ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Vedado
Operações que tenham como contraparte a ADMINISTRADORA , a GESTORA , empresas a eles ligadas, bem como os fundos de investimento e carteiras por eles administrados ou geridos.	Vedado
Limites para Investimento no Exterior	
Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da CLASSE , adquiridos, indiretamente, por meio da aquisição de cotas de classes de investimento adquiridas no Brasil que invistam no exterior.	Até 100%
Limites para Crédito Privado	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, direta ou indiretamente.	Até 51%
Política de Utilização de Derivativos	
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge).	Permitido
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a Risco de Capital.	Vedado
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta.	70%

Parágrafo 1º - As operações com contratos derivativos incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes.

Parágrafo 2º - O valor das posições em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites estabelecidos nos limites por emissor, cumulativamente, em relação: (i) ao emissor do ativo subjacente; e (ii) à contraparte, quando se tratar de

derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 3º - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Artigo 13 - A **CLASSE** poderá realizar aplicações em ativos financeiros no exterior.

Parágrafo 1º - As aplicações em ativos financeiros no exterior não são consideradas para fins de cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicável aos ativos domésticos.

Parágrafo 2º - Os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições: (i) serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou (ii) terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

Parágrafo 3º - As operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições: (i) serem registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por supervisor local; (ii) serem informadas às autoridades locais; (iii) serem negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou (iv) terem como contraparte instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por supervisor local.

Parágrafo 4º - Caso, indiretamente, a **CLASSE** aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, o custodiante da classe investidora deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

Parágrafo 5º - O gestor deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (a) seja regulado e supervisionado por supervisor local; (b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos cotistas da classe investidora, nos termos de seu regulamento; (c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local; (d) possua custodiante supervisionado por supervisor local; (e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política de investimento da **CLASSE**.

Parágrafo 6º - Para os efeitos dos investimentos em ativos financeiros no exterior, considera-se reconhecida a autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

Parágrafo 7º - No cômputo dos limites de concentração ao aplicar em ativos financeiros no exterior, devem ser considerados os contratos derivativos investidos pelos fundos ou veículos de investimento no exterior, em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo fundo investidor, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.

Parágrafo 8º - No exterior as **Classes Investidas** deverão ter como contraparte instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo 9º - Os ativos financeiros negociados no exterior possuem as seguintes características:

- a) Região Geográfica dos ativos:** Global.
- b) Tipo de Gestão:** Ativa.
- c) É permitida a compra de cotas de fundos e veículos de investimentos no exterior:** Sim
- d) Riscos a que estão sujeitos:** Risco Cambial, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Mercado, Risco Regulatório, Risco de Taxa de Juros, entre outros.

Artigo 14 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de

preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 15 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VI – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 16 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

- a) **Risco de Investimento em Ações** - O valor dos ativos financeiros que integram a Carteira da **CLASSE** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado das ações. Os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.
- b) **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram a Carteira não cumprirem com suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. Compreende também o risco de perda de valor em função da deterioração da classificação de risco do emissor, ou da capacidade de pagamento do emissor ou das garantias.
- c) **Riscos ASG** – Possibilidade de perdas decorrentes de riscos ambientais, sociais e de governança relacionados as empresas emissoras dos títulos investidos. Esses riscos englobam fatores tais como mudanças climáticas, desastres ambientais, governança corporativa, capital humano, greenwashing, entre outros.
- d) **Risco de Taxa de Juros** – A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- e) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todos as classes que tenham

despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

- f) **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.
- g) **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.
- h) **Risco de Mercado Externo** - A **CLASSE** poderá aplicar em ativos financeiros e/ou em **CLASSES** de fundo de investimento financeiro que comprem ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais a **CLASSE** invista. Os investimentos da **CLASSE** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos ou entraves na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a **CLASSE** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da **CLASSE**. As operações da **CLASSE** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados e nem, tampouco, a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- i) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** – o valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.
- j) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- k) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- l) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

- m) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pode impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO**BB BROMÉLIA GLOBAL BONDS CAIXA CVP FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

Tipo do Investidor	☐ Geral ☐ Qualificado ☒ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☒ Sim ☐ Não	Vínculo ☒ Único cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☐ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Público-alvo	Cotista exclusivo. Não são admitidas aplicações de recursos, na CLASSE , pelo público em geral.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da

CLASSE, calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,0266% a.a.
Taxa de Gestão	0,0620% a.a.
Taxa Máxima de Distribuição	0,1614% a.a.
TOTAL (Taxa Global)	0,25% a.a.

Parágrafo 1º - A **CLASSE** poderá investir em classes de investimento que cobrem taxa de administração e gestão.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** não será objeto de investimento por outros fundos de investimento não exclusivos.

Parágrafo 3º - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Artigo 2º - Será devida taxa de performance, após a dedução de todas as despesas da **CLASSE**, inclusive taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição, conforme tabela abaixo:

Taxa de Performance	20% sobre o que exceder 100% da variação do CDI – Certificado de Depósito Interbancário
Método de Cálculo de Performance	Ativo

Parágrafo 1º - Esta taxa será calculada e provisionada diariamente, nos dias considerados úteis, sobre a variação diária da cota, e paga à **GESTORA** no mínimo semestralmente, por período vencido, até o 5º dia útil após o encerramento de cada semestre civil.

Parágrafo 2º - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota da **CLASSE** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança de performance efetuada.

Parágrafo 3º - A partir do segundo período de apuração, a data base para cálculo da taxa de performance será a última data utilizada no cálculo da aferição da taxa de performance do período anterior.

Parágrafo 4º - As Classes nas quais a **CLASSE** investe, geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora, poderão cobrar taxa de performance, conforme previsto em seus Regulamentos.

Artigo 3º - A taxa máxima dos serviços de custódia incidirá sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, provisionada e cobrada todo dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa Máxima de Custódia	0,01% ao ano
--------------------------------	---------------------

Artigo 4º - Não serão cobradas taxas de ingresso e de saída na **CLASSE**.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 5º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+1 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+5 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+7 da solicitação	Sim

Apuração da Cota	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há

Artigo 6º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 7º - As solicitações de aplicação e resgate de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 8º - Os pedidos de aplicações e resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Único - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 9º - O crédito do resgate será efetuado na conta corrente ou conta investimento do cotista.

Artigo 10 - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Parágrafo Único - No caso de fundos, classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais, o gestor está autorizado a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

Artigo 11 - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito no artigo 5º acima, à exceção do disposto no artigo 14 abaixo.

Artigo 12 - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e ciência de risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e ciência de risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe investida e, se for o caso, ao apêndice da subclasse investida, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 13 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e

i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 14 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo 1º - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

Parágrafo 2º - Não é possível novas emissões de cotas de classe fechada.

Artigo 15 - O gestor pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à classe de cotas.

Artigo 16 - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 17 - A **CLASSE** poderá realizar resgate compulsório de suas cotas. As condições, bem como sua autorização serão estabelecidas em assembleia de cotistas.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.